



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

Processo: 0800078-90.2018.4.05.8200 (T)	Sentença TIPO "A" (Res. CJF nº 535/2006)
------------------------------------------------	----------------------------------------------------

Autor: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB

Ré: UNIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB propôs **ação de obrigação de fazer**, c/c pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor da UNIÃO, objetivando eximir-se de qualquer obrigação decorrente das Notas Técnicas nº 1154/2017/CGU/PB e nº 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC e da Nota Informativa nº 304/2017, que implique restrição em seu desfavor; pediu também que não seja instaurada tomada de contas especial ou adotada qualquer medida que acarrete a sua inscrição no CAUC/SIAFI/CADIN, enquanto não lhe for concedido prazo razoável para manifestação formal, em face das conclusões a que chegaram as referidas notas técnicas; pugnou, ainda, seja declarado sem efeito o Ofício nº 1474/2017/GIGOV/JP e demais determinações do Ministério das Cidades/CGU que tenham como suporte fático e jurídico aquelas notas técnicas.

2. A petição inicial veio aos autos acompanhada de procuração e de documentos, alegando, no que realmente importa ao deslinde da questão, o seguinte:

"O Município de João Pessoa firmou com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o Contrato de Repasse nº 01003534-18/2012 (Siafi nº 782223), objetivando a execução de ações relativas ao planejamento urbano, no valor de R\$ 41.206.875,00 (quarenta e um milhões, duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), dos quais caberia à União Federal a transferência de recursos no valor de R\$ 39.558.600,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais) e o restante, no valor de R\$ 1.648.275,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais), seria de responsabilidade do Município de João Pessoa, a título de contrapartida.

Posteriormente, tais valores foram alterados, passando a corresponder o valor total do convênio a R\$ 42.330.353,65 (quarenta e dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais

e sessenta e cinco centavos), dos quais caberia à União Federal a transferência de recursos no mesmo valor inicialmente previsto de R\$ 39.558.600,00 e a contrapartida do Município foi elevada para R\$ 2.771.753,65 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

(...)

Vale frisar que as obras objeto do presente contrato já foram integralmente concluídas, inauguradas há mais de um ano e meio, e estão em pleno funcionamento, beneficiando a sociedade paraibana, conforme se comprova facilmente pelas seguintes notícias veiculadas na imprensa de todo o Estado da Paraíba.

(...)

Seguindo as disposições legais e contratuais, as obras foram evoluindo, até a sua conclusão final.

Ocorre que, em atendimento à Ordem de Serviço nº 201504567, a Controladoria Geral da União realizou, no período de 17 de agosto a 03 de setembro de 2015, fiscalização das obras de revitalização do Parque Sólon de Lucena, localizado no centro de João Pessoa/PB, com foco restrito à execução do objeto consistente na meta 01 do Contrato de Repasse n.º 1003.534-18, que consistia, como já exposto alhures, no desassoreamento da lagoa, na demolição do muro de contenção e sistema de drenagem consistente em galeria DN 2000 mm pelo método não destrutivo do Parque Solon de Lucena, o que resultou, ao final, no 'Relatório de Fiscalização n.º V01023'.

(...)

Desta forma, o ínfimo prazo fixado para o gestor se manifestar foi a única oportunidade para fornecer informações, esclarecimentos e justificativas necessários, antes da elaboração do Relatório Final de Fiscalização n.º V01023.

Assim, por meio do referido relatório, foram apontadas pela CGU as seguintes irregularidades, que ensejavam prejuízos aos cofres públicos e devolução de recursos públicos que totalizavam mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

(...)

O referido relatório de fiscalização então foi encaminhado ao Ministério das Cidades, órgão concedente e repassador dos recursos, que enviou Ofício ao Município de João Pessoa, mas também à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do contrato e representante do ministério concedente, para que apresentassem os esclarecimentos e justificativas que se fizessem necessários.

(...)

Percebe-se que, por meio da Nota Técnica nº 1154/2017/CGU/PB, de 07/01/2017, (...) sem produção de quaisquer das perícias sugeridas pelo Ministério das Cidades e pelo Município, foi apontado um prejuízo de R\$ 33.613,40, tendo a Controladoria Geral da União, de forma peremptória e simplista, refutado todas as demais justificativas apresentadas nos itens restantes, sob o entendimento de que os argumentos trazidos pelo Ministério das Cidades e GIDUR/JP não elidiriam as irregularidades apontadas.

Através de despacho ao fim da nota, o Douto Superintendente da CGU Regional da Paraíba concordou com a sua conclusão e enviou-a ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, na Paraíba.

Cumprido frisar que o entendimento exposto pela CGU, na Nota Técnica nº 1154/2017/CGU/PB, da qual o Município de João Pessoa só tomou conhecimento após receber ofício do Ministério das Cidades, diverge quase por completo da posição oficial da mandatária Caixa Econômica Federal, exposta oficialmente através do Ofício nº 0117/2016/COPAC/GEATO, bem como da própria Nota Técnica nº 6/2016/SEI/GSI/DDCOT/SNSA-MCIDADES, daquele Ministério, confirmada pelo Despacho nº 286/2016/SEI/SNSA, em que apontava que, com relação a alguns apontamentos de

maior vulto financeiro, não fora possível emitir um posicionamento conclusivo, inclusive dependeriam de um reexame da matéria pela CGU. O que houve, em verdade, foi a emissão de uma nova nota técnica meramente protocolar por parte da CGU, Regional Paraíba, mesmo sem a produção de absolutamente nenhuma nova prova pericial/técnica ou da ratificação das anteriores, sem nem mesmo uma inspeção ou qualquer outro elemento probatório, como fora proposto pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e sugerido pelo próprio Ministério das Cidades.

Por seu turno, para investigar os fatos relativos à meta de nº 01 do contrato de repasse (desassoreamento da lagoa, demolição do muro de contenção e sistema de drenagem consistente em galeria DN 2000 mm pelo método não destrutivo do Parque Solon de Lucena) e utilizando como base o alhures mencionado relatório da CGU, a Superintendência da Polícia Federal na Paraíba instaurou, ainda em 2016, o Inquérito Policial Federal de nº 152/20162, que se encontra em tramitação e que resultou na denominada Operação Irerês, em que aquela autoridade policial já realizou diversas oitivas, busca e apreensão de documentos, bloqueios de bens da empresa executora, etc.

(...)

Os peritos criminais da Polícia Federal (...) elaboraram o laudo de perícia criminal federal (engenharia) nº 103/2017 (extraído do inquérito nº 152/2016 acostado em anexo), em que tinham como objetivo principal, segundo restou consignado, "analisar as constatações feitas pela Controladoria Geral da União e apresentadas no "Relatório de Fiscalização n.º V01023, da Controladoria Geral da União, Ordem de Serviço/CGU nº201504567. (o grifo é nosso).

(...)

A perícia da PF reduziu, portanto, brutalmente, o suposto prejuízo apontado pela CGU também neste item 2.1.8, que era o de maior vulto, sendo rebaixado de R\$ 5.971.568,90, para R\$ 696.029,36 (seiscentos e noventa e seis mil e vinte e nove reais e noventa centavos) e, após apontar o resultado final bem próximo do que alega o Município de João Pessoa, considerou o assunto devidamente esclarecido.

(...)

Ocorre, Douto Julgador, que, através do Ofício nº 1474/2017/GIGOV/JP, recebido em 07 de novembro de 2017, a CEF, em atendimento à determinação do Ministério das Cidades, órgão da União Federal, feita por orientação e determinação da Controladoria Geral da União, com base na sua mais recente Nota Técnica 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC (anexada ao Ofício nº1474/2017/GIGOV/JP), foi solicitado ao Município de João Pessoa, novamente, a devolução ao Ministério das Cidades do valor de R\$ 10.704.210,82 (dez milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), que deverá ocorrer no prazo de até 60 dias, mais precisamente até 06 de janeiro de 2018, e, caso não efetuada, ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial e toda uma gama de efeitos jurídicos negativos para o ente público.

Observando-se atentamente aquela nova Nota Técnica 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC, datada de 14/09/2017 e assinada por Stenio Cezar Duarte, verifica-se, com absoluta surpresa, que não só a CGU achou insuficiente ter refutado anteriormente todos os argumentos técnicos da CEF, do Ministério das Cidades e do Município de João Pessoa, agora, após reduzir de forma insignificante o prejuízo apontado do item 2.1.6, no montante de R\$ 92.687,42. [Dique de Contenção], para R\$ 83.007,55 (oitenta e três mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ainda aumentou o suposto prejuízo do item 2.1.9. Superfaturamento de R\$ 3.607.795,80, em face de utilização de preço de referência por parte da Prefeitura de serviço incompatível com o efetivamente executado pela empresa contratada, elevando-o para R\$ 4.274.722,62 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

(...)

Em verdade, a forma precipitada e inflexível com que a CGU vem tratando a matéria, desprezando todas as provas produzidas até mesmo por outros órgãos públicos, inclusive provas

periciais, em defesa de sua metodologia, está em vias de causar prejuízos irreparáveis ao Município de João Pessoa.

Vale frisar que, no inquérito policial mencionado, a PF já produziu, ainda que de forma unilateral e precária, sem a formação do contraditório, tendo em vista a natureza inquisitorial do inquérito policial, inúmeras provas, inclusive realizou uma perícia de engenharia legal, medindo e avaliando as obras de engenharia que estão sob suspeita de superfaturamento ou de terem causado danos ao Erário.

Realmente, o inquérito tem natureza eminentemente administrativa, sendo fase pré-processual, tratando-se de procedimento destinado à formação do convencimento do responsável pela acusação, quando ainda não existe contraditório ou ampla defesa.

(...)

Vale lembrar que a perícia da Polícia Federal, na fase pré-processual, tinha por objetivo expresso "analisar as constatações feitas pela Controladoria Geral da União e apresentadas no 'Relatório de Fiscalização n.º V01023, da Controladoria Geral da União, Ordem de Serviço/CGU n.º 201504567.'

Assim, concluída a perícia da Polícia Federal, esta já reduziu, até o momento, o valor do suposto dano da meta 1 de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 2.674.449,41 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos.

(...)

Necessário destacar que, afora o primeiro Relatório de Fiscalização, que ocorreu em 2015 e resultou no Relatório de Fiscalização n.º V01023, da Controladoria Geral da União, em que foi concedido um prazo de defesa, ainda que bastante reduzido, nas duas demais notas técnicas seguintes, Nota Técnica n.º 1154/2017/CGU/PB e Nota Técnica 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC, o Município de João Pessoa não foi sequer cientificado diretamente pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, não lhe sendo concedido qualquer prazo para apresentar defesa ou justificativa.

Destaque-se, por oportuno, que as referidas Notas Técnica n.º 1154/2017/CGU/PB e 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC só chegaram ao efetivo conhecimento do Município de João Pessoa, por intermédio do Ministério das Cidades, onde já lhe era estipulado um curto prazo para adotar as providências cabíveis e devolver os recursos. Em nenhum momento após o encerramento do Relatório de Fiscalização n.º V01023, da Controladoria Geral da União, aquele órgão de controle interno concedeu ao Município de João Pessoa qualquer prazo ou oportunidade para manifestação ou esclarecimento, sequer dando ciência formal de suas notas técnicas diretamente ao ente público.

Inconformado com esta situação, notadamente ante a violação dos princípios constitucionais e a patente divergência no suposto quantum do dano, o Município de João Pessoa protocolou junto ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em 06 de dezembro de 2017, o Ofício n.º 132/2017, em que requereu ao Eminentíssimo Ministro da CGU, com urgência, que fosse determinada a imediata suspensão da Ordem de Serviço n.º 201504567 (Constatações 12, 13, 14, 15, 16 e 17) e dos efeitos das notas técnicas Notas Técnica n.º 1154/2017/CGU/PB e 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC, comunicando-se tal decisão ao Ministério das Cidades, com a constituição de comissão especial, a realização de inspeções e avocação dos referidos procedimentos e processos, para exame de sua regularidade e proposição de providências ou a correção de falhas no relatório inicial e nas notas técnicas, concedendo ao Município de João Pessoa prazo para sua manifestação formal, com a finalidade de assegurar a oportunidade de esclarecimentos, avaliações ou informações que contribuam para o entendimento dos fatos ou para a construção de soluções, o que certamente evitará insegurança jurídica e complementar os relatórios e notas técnicas da CGU, retificando-os e trazendo mais precisão técnica, e possibilitará maior segurança para a adoção incontinenti de todas as medidas elencadas, com o objetivo maior de evitar prejuízos de recursos públicos.

Todavia, somente em 26 de dezembro de 2017, prestes a se encerrar o prazo de 60 dias conferido ao Município de João Pessoa para a devolução, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral respondeu, por meio do ofício nº23339/2017/SFC/CGU, à solicitação do Município de João Pessoa, encaminhando a Nota Informativa nº 304/2017, em que manteve seu posicionamento anterior, embora tenha reconhecido que existem diferenças de métodos entre a CGU e a PF. Alegou a CGU que a diferença se deve à finalidade do levantamento da CGU, que se destina ao processo administrativo, enquanto que a finalidade do levantamento pericial da PF é para fins penais e teria apontado um prejuízo mínimo, que poderia ser maior.

Por fim, alegou que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não cabia à CGU dar ciência de suas notas técnicas ao Município de João Pessoa, mas apenas ao Ministério das Cidades. Ao final, estipulou, como condição indispensável para a rediscussão do caso, a devolução do valor que entende como incontroverso, que seria de R\$ 5.217.784,07 (cinco milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), que seriam relativos à meta 01, no importe de R\$ 2.674.449,41 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), e meta 05 do contrato, no valor de R\$ R\$ 2.543.334,66 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referentes à cravação de estacas hélices ao redor da lagoa, item que não foi objeto do relatório inicial da CGU, bem como da apresentação por parte do Município de fatos novos junto ao Ministério das Cidades.

Vale destacar ainda, a título de esclarecimento adicional, que o valor do suposto prejuízo apontado na tabela do ponto 19 da Nota Informativa nº 304/2017, que trata da execução da meta 05 do contrato, no valor de R\$ 2.543.334,66 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referentes à cravação de estacas hélices ao redor da lagoa, não foi ainda sequer objeto de defesa administrativa por parte do Município, já que não foi objeto de auditoria da CGU e só foi apontado no laudo preliminar da Polícia Federal, em inquérito policial em curso, onde não existe contraditório, por ser um instrumento inquisitorial e destinado à formação da opinião do Ministério Público Federal. Desta forma, tal valor, ao contrário do que pregou a CGU no ponto 24 da Nota Informativa nº304/2017, não pode ser tido como incontroverso ou indiscutível, sendo mesmo um absurdo exigir a devolução de um valor que não foi apurado sequer em vias administrativas, quando jamais houve notificação ao Município de João Pessoa ou ao Ministério das Cidades, para se manifestar sobre tal apontamento."

3. Custas processuais são isentas, conforme a Lei nº 9.289/96 (RCJF), art. 4º, inciso I.

4. A tutela provisória de urgência foi deferida (identificador nº "4058200.2047212"), pelo que foi determinado à ré UNIÃO se abstivesse de exigir os valores quanto ao contrato de repasse nº 1003534-18, bem como não inscrevesse o autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB no SIAFI/CADIN/CAUC, ou procedesse à tomada de contas especial, permitindo as transferências voluntárias e contratação de operações de crédito interno e externo.

5. A ré UNIÃO apresentou contestação (identificador nº "4058200.1901983") tempestivamente, pedindo a improcedência da ação, sob os seguintes argumentos:

"As ações de fiscalização e auditoria realizadas pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU identificaram um prejuízo de R\$ 10.704.210,82 (dez milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos) na execução das obras relativas ao Contrato de Repasse nº 1003534-18, celebrado entre a União (Ministério das Cidades)/Caixa Econômica Federal e o Município de João Pessoa-PB.

Em sede de investigação criminal realizada pela Polícia Federal, foi realizada perícia que teve por objeto as irregularidades apontadas pela CGU por ocasião da realização da Ação de Controle nº 201504567. A perícia em questão resultou na elaboração do Laudo nº 103/2017, em que se apontou um prejuízo de R\$ 2.674.449,41 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), em contraponto ao valor de R\$ 10.704.210,82 (dez milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), encontrados na auditoria realizada pela CGU.

Além da perícia que resultou no Laudo nº 103/2017, também foi realizada outra perícia pela Polícia Federal, que identificou irregularidade não detectada pela CGU. Nessa nova perícia, como

dito, aferiu-se um prejuízo de R\$ 2.543.334,66 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos - em valores históricos), decorrente de sobrepreço/superfaturamento no item de cravação de estacas hélice no entorno da lagoa, conforme o Laudo 263/2017.

Tal irregularidade apontada pela Polícia Federal foi convenientemente omitida pelo Município autor, que levou aos autos do processo judicial somente o Laudo 103/2017, que apresenta o prejuízo no importe de R\$ 2.674.449,41 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), valor esse que serviu de base para a definição do depósito judicial a ser realizado pelo autor.

(...)

No ponto, importa ressaltar que o laudo da Polícia Federal trazido aos autos pela parte autora refere à investigação policial ainda em andamento e que, dessa forma, não pode ser considerado como entendimento ou posicionamento definitivo sobre a questão, sendo possível até mesmo que a autoridade policial entenda pela necessidade de complementação das análises periciais.

Ademais, como reconhecido pelo próprio autor em sua inicial, o laudo pericial em questão não pode ser considerado como uma prova produzida no âmbito da dialeticidade típica do processo judicial, uma vez que se trata de documento oriundo de investigação criminal produzido no âmbito de inquérito policial, procedimento de natureza inquisitorial.

(...)

Conforme se verifica nas informações de natureza técnica apresentadas pela SFC/CGU na Nota Informativa 304/2017 e na Nota Técnica 1680/2017/CGMCID-SAN/DI/SFC, as constatações e conclusões alcançadas pela equipe de auditoria da CGU estão alicerçadas em um devido fundamento técnico que apontam um prejuízo da monta de R\$ 10.704.210,82 (dez milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), de forma que os apontamentos realizados pela perícia da Polícia Federal não podem ser aceitas como prova absoluta e irrefutável, sobretudo por se tratar de perícia realizada no âmbito de inquérito policial até então não concluído, conduzido numa perspectiva inquisitorial típica daquela espécie de procedimento pré-processual."

6. A ré UNIÃO interpôs agravo de instrumento (Processo nº 0802240-20.2018.4.05.0000) contra a decisão deferitória da tutela provisória de urgência, tendo o relator recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, conforme informação obtida no sistema de movimentação processual do TRF5; a propósito, não há notícia nos autos de recurso dessa decisão **ad quem**.

7. O autor MUNICÍPIO JOÃO PESSOA/PB apresentou impugnação tempestiva (identificador nº "4058200.2370624"), na qual rebateu a contestação da UNIÃO e reiterou os próprios pedidos deduzidos na inicial.

8. Autos conclusos.

Fundamentação

9. A prova documental constante dos autos já é suficiente ao deslinde da controvérsia, possibilitando o julgamento antecipado da pretensão, na forma do CPC, art. 355, I, não havendo necessidade de adicional dilação probatória.

10. A CF, em seu art. 5º, inciso LIV, prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; em seguida, no inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

11. A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, previu, no art.2º que a Administração obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório; além disso, o parágrafo único desse dispositivo legal estabelece que nos processos

administrativos deverão ser respeitados, dentre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação" (inciso X).

12. Essa mesma Lei nº 9.784/1999 também dispõe, no art. 28, que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

13. A jurisprudência orienta-se no sentido de que, diante da ausência de regular intimação do interessado para apresentação de defesa administrativa, resta clara a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por violação à CF, art. 5º, LIV e LV (TRF5 - 3ª T., APELREEX nº 0803947-91.2014.4.05.8300, data: 13/11/2014).

14. Neste caso, especificamente, o autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB firmou com a ré UNIÃO, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o Contrato de Repasse nº 01003534-18/2012 (Siafi nº 782223), visando à execução de ações relativas ao planejamento urbano, no tocante, em especial, às obras de revitalização da Lagoa do Parque Solon de Lucena (Centro de João Pessoa/PB), no valor de R\$ 41.206.875,00 (quarenta e um milhões, duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), dos quais caberia ré UNIÃO (governo federal) a transferência de recursos no valor de R\$ 39.558.600,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais) e o restante, no valor de R\$ 1.648.275,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais), seria de responsabilidade do autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, a título de contrapartida.

15. A vigência desse contrato de repasse teve início em 17/janeiro/2013, quando foi assinado, tendo as obras de revitalização da Lagoa do Parque Solon de Lucena sido integralmente concluídas, estando em pleno funcionamento.

16. A Controladoria Geral da União (CGU), contudo, em atendimento à Ordem de Serviço nº 201504567, realizou, entre 17/agosto e 03/setembro/2015, a fiscalização das obras de revitalização do Parque Sólton de Lucena, localizado no centro desta capital, com foco restrito à execução do objeto consistente na meta 01 do Contrato de Repasse nº 1003.534-18, que consistia no desassoreamento da lagoa, na demolição do muro de contenção e sistema de drenagem consistente em galeria DN 2000 mm pelo método não destrutivo do Parque da Lagoa, o que resultou, ao final, no Relatório de Fiscalização nº V01023.

17. Ou seja, por meio do referido relatório, foram apontadas pela referida CGU várias irregularidades, que ensejavam prejuízos aos cofres públicos e devolução de recursos públicos que totalizavam mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

18. A CEF, através do Ofício nº 0117/2016/COPAG/GEATO, manifestou-se tecnicamente, sobre cada um dos pontos levantados no relatório de auditoria, refutando-os completa ou parcialmente.

19. A Polícia Federal elaborou o laudo de perícia criminal federal (engenharia) nº 103/2017, no âmbito do Inquérito Policial nº 000064-76.2017.4.05.8200, em trâmite na 16ª Vara Federal/PB, que teve como objetivo principal, segundo restou consignado, analisar as constatações feitas pela Controladoria Geral da União e apresentadas no Relatório de Fiscalização nº V01023, da CGU, Ordem de Serviço/CGU nº 201504567.

20. Essa perícia da PF concluiu, ao contrário do Relatório de Fiscalização nº V01023, da Controladoria Geral da União, e da Nota Técnica nº 1154/2017/CGU/PB, que foram encaminhados à PF, somados, todos os danos ao Erário, exclusivamente com relação à meta 1, teriam alcançado o importe de R\$ 2.674.449,41 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), em valores históricos.

21. O autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, em sede administrativa, requereu, através de ofício dirigido e protocolado no Ministério das Cidades, em 15/agosto/2017, o empenho e creditamento do valor de R\$ 4.285.634,68 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em seu favor, já que foram adiantamentos com recursos municipais, prévia e devidamente autorizados pela CEF, mandatária da União Federal; essa solicitação gerou no Ministério das Cidades o processo administrativo nº 80000024656/2017-11; entretanto, o autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB informou na inicial que, até o presente momento, ele não recebeu qualquer comunicação oficial, com relação ao referido processo, o que estaria lhe causando prejuízos, notadamente quando o próprio Ministério das Cidades solicita

uma devolução de R\$ 10.704.210,82 (dez milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 60 dias.

22. Com efeito, o autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB foi notificado a devolver, no prazo de 60 (sessenta dias), a importância vultosa de R\$ 10.704.210,82 (dez milhões setecentos e quatro mil duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme Ofício n.º 1474/2017/GICOV/JP, remetido pela Caixa Econômica Federal, em razão do Ofício n.º 54/2017/GSI/DDCOT/SNSAMCIDADES, que teve como substrato jurídico a determinação contida na Nota Técnica 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC.

23. De todo modo, essas notas técnicas não poderiam surtir efeito antes que fossem submetidas ao contraditório, uma vez que o autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB não foi sequer cientificado diretamente pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, não lhe sendo concedido qualquer prazo para apresentar defesa ou justificativa, o que viola por completo o devido processo legal e a ampla defesa, previstos na CF, art. 5º, incisos LIV e LV.

24. As referidas Notas Técnica n.º 1154/2017/CGU/PB e n.º 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC, além de não concederem prazo para manifestação formal, só chegaram ao efetivo conhecimento do autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, por intermédio do Ministério das Cidades, onde já era estipulado ao Município um prazo não para apresentar justificativa à nota técnica, mas apenas para adotar as providências cabíveis e devolver os recursos.

25. Curiosamente, em nenhum momento após o encerramento do Relatório de Fiscalização n.º V01023, da CGU, aquele órgão de controle interno concedeu ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB qualquer prazo ou oportunidade para manifestação ou esclarecimento, sequer dando ciência formal de suas notas técnicas diretamente ao ente público, o que causou sérios prejuízos e violou a finalidade do próprio ato administrativo, bem como o contraditório e a ampla defesa, que lhe são constitucionalmente assegurados.

26. Ao violar a finalidade que lhes é destinada, que é obter a manifestação dos agentes sobre fatos que resultaram em prejuízo à ré UNIÃO ou de outras situações que necessitem de esclarecimentos formais, os atos administrativos que consistem na emissão das duas notas técnicas restam sem efeitos imediatos, por ausência de requisito fundamental.

27. A própria Nota Informativa CGU n.º 304/2017, de 26/dezembro/2017, é cristalina, ao reconhecer, claramente, no item 38 (identificador n.º "4058200.2193474"), que a CGU não deu ciência formal e direta ao autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e nem lhe concedeu prazo prévio de manifestação, antes da emissão das notas técnicas, mas somente deu ciência ao Ministério das Cidades, que era o órgão federal responsável pelo recurso; assim, ao não dar ciência direta, prévia e formal ao autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, em duas manifestações técnicas tão importantes, que interferem no patrimônio jurídico deste ente, houve clara violação ao contraditório e à ampla defesa.

28. Não seria possível a emissão de duas Notas Técnicas, sem a prévia manifestação daquele que terá modificada situação jurídica, como no caso do autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, que é claramente interessado na solução dos processos administrativos, já que tem direitos ou interesses manifestamente afetados pelas referidas Notas Técnicas.

29. Diante do pedido de devolução por parte do Ministério das Cidades de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia essa representativa para qualquer ente público, torna-se imprescindível que a situação fática e jurídica esteja perfeitamente consolidada e que os valores a restituir sejam líquidos e certos, para que se evite prejuízo à Fazenda Pública Municipal, isto é, ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

30. Tampouco seria razoável exigir a devolução de uma quantia tão expressiva com base em notas técnicas não foram submetidas ao crivo do contraditório, possibilitando que o prejuízo apontado na execução do contrato de repasse fosse diminuído ou até mesmo tido por inexistente.

31. Ademais, existe grande divergência no valor do débito apontado pela CGU, pela PF, CEF e pelo Ministério das Cidades, a tornar ainda mais inviável e insegura a devolução, mormente porque o autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB corre risco de sofrer um prejuízo de grande monta.

Dispositivo

32. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 487, I, **acolho os pedidos** formulados pelo autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB contra a ré UNIÃO para eximir o demandante de qualquer obrigação imediata decorrente das Notas Técnicas nº 1154/2017/CGU/PB e nº 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC e da Nota Informativa nº 304/2017, antes da prévia submissão ao contraditório, razão pela qual determino a não instauração da tomada de contas especial e a não adoção de qualquer medida que implique na inscrição do autor no CAUC/SIAFI/CADIN, enquanto não decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação desta sentença, para manifestação formal do autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB no âmbito administrativo, em face das conclusões que chegaram as referidas notas técnicas, ficando sem efeitos o Ofício nº 1474/2017/GIGOV/JP, e determinações do Ministério das Cidades/CGU a propósito desse tema, até que se esgote o prazo para a defesa administrativa.
33. Conseqüentemente, fica ratificada a tutela provisória de urgência concedida **initio litis** (identificador nº "4058200.2047212").
34. Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte sucumbente, no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, por força do CPC, art. 85, § 2º.
35. Custas processuais isentas, consoante a Lei nº 9.280/1996, art. 4º, I.
36. Reexame necessário incabível neste caso, haja vista que, mesmo havendo sucumbência da ré UNIÃO em honorários advocatícios, o valor não superou o limite previsto no CPC, art. 496, § 3º, I.
37. **Após o trânsito em julgado**, oficie-se à Ag. CEF nº 0548 para conversão do valor depositado pelo autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB na conta nº 005.864402282-5 (identificador nº "4058200.2099502") em renda da UNIÃO.
38. Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara



Processo: **0800078-90.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/11/2018 18:10:20

Identificador: 4058200.2435448



18052411265081200000002446560

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=29c3c39e7b822598c425958cddd262b3395c3b96&idBin=2446560&idProcessoDoc=2435448